

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, solidariamente com esse município, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao município.

2. Os recursos transferidos tiveram por objeto a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2006, e Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício de 2007 (peça 1, p. 5).

3. Especificamente, o Programa Peja/2006 previa a realização de despesas referentes à formação continuada de docentes; aquisição, impressão ou produção de livro didático e aquisição de material escolar (peça 1, p. 5).

4. Consoante o Relatório de Auditoria 47/2008, realizada pelo órgão repassador, não foi comprovada a regular aplicação dos seguintes recursos (peça 1, p. 333):

– PEJA 2006, em razão da ausência de documentação comprobatória referente à execução do programa (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, comprovantes de despesa com cursos de capacitação, processos licitatórios, etc.), no total de R\$ 319.475,87;

– PDDE 2007, em razão da divergência entre o valor constante da prestação de contas e o efetivamente repassado, no total de R\$ 1.171,71;

5. Devidamente citados, os responsáveis optaram por permanecer silentes. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, estão caracterizadas as suas revelias, cabendo dar prosseguimento ao processo.

6. Passo a analisar os fatos pelos quais os responsáveis foram ouvidos em audiência.

II

7. Em relação aos recursos referentes ao PDDE/2007, observo que, em 29/04/2015 e 19/10/2015, a municipalidade restituiu aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 2.718,74. Desta feita, mediante o “Sistema Débito”, verifica-se que a dívida foi saldada, permanecendo um saldo de R\$ 14,42 a favor da municipalidade.

8. Destaco que o débito ora tratado decorreu de mera divergência entre o valor da prestação de contas e os recursos efetivamente repassados (restaram não explicados R\$ 1.171,71 do valor total de R\$ 333.069,00 transferidos pelo FNDE sob essa rubrica).

9. Em sendo assim, até mesmo considerando que significativa parte desses recursos devolvidos (R\$ 2.683,01) aconteceu antes mesmo da citação efetuada por esta Corte de Contas, em 31/8/2015, entendo que a ocorrência não deve servir de fundamento para macular as presentes contas.

10. Em relação aos recursos do PEJA/2006, permanece a falha constatada, mediante inspeção **in loco**, consistente na ausência de documentação comprobatória das despesas. Nesse sentido, em resposta a questionamentos efetuados pela equipe de inspeção, a municipalidade limitou-se a afirmar que não dispunha de informações em virtude do extravio de documentos em 2007 (peça 1, p. 335).

11. A respeito, registro que a prestação de contas do programa deveria ocorrer mediante a apresentação do “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa.” (art. 10 da Resolução 23/2006-FNDE).

12. Já os documentos comprobatórios das despesas deveriam ser arquivados pela municipalidade

pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação de contas pelo FNDE (art. 14 da mencionada resolução). Ou seja, havia a obrigação dos responsáveis em apresentar os documentos solicitados (os recursos foram aplicados em 2006 e a auditoria ocorreu em 2008).

13. Destaco, ainda, que o suposto extravio teria ocorrido ainda na gestão da Sra. Maria Aparecida Panisset (exercícios de 2005 a 2012). Ou seja, sequer pode-se cogitar de situações, por vezes vivenciadas por esta Corte, em que o prefeito sucessor, com o intuito de prejudicar seu antecessor, busca se desfazer de documentos da gestão anterior.

14. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares a contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ.

15. Ademais, tendo em vista a reprovabilidade da conduta da responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 57.000,00 (aproximadamente 10% do valor atualizado do débito).

16. Divirjo, contudo, da proposta da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de haver a condenação solidária da municipalidade.

17. Ora, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, caso fique comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

18. Entretanto, não há nos presentes autos elementos indicativos de que o município tenha de qualquer forma se beneficiado dos recursos em questão. Em assim sendo, não vislumbro fundamentos para sua condenação em débito.

19. Diante do exposto, acolho parcialmente os pareceres precedentes, cujos fundamentos, nas partes não conflitantes com o ora exposto, incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator